



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.391
(Processo n.º. 2005/51620-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 045/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA– Prefeito à época

Proposta de Decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art.195 §2º do Regimento)

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/51620-0

Este processo trata da Tomada de Contas na PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA tendo por objeto o Convênio SAGRI N.º. 045/2004, firmado com a Secretaria Executiva de Agricultura, SAGRI, e tem por responsável, o Sr. Amadeu Coelho Braga, ex-prefeito do município.

Cumpridas as diligências de praxe, promovidas as devidas notificações, o titular da SAGRI encaminhou a documentação que se encontra juntada nas fls. 10 a 22, enquanto que o responsável não deu qualquer atendimento à notificação desta Corte.

A Seção Técnica apresentou Relatório Técnico nas fls. 242, no qual informa que o convênio foi no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), com vigência no período de 09.06. a 31.12.2004, e que seu objeto foi a "Recuperação de estradas vicinais para melhoria do serviço de transporte da produção agrícola familiar". E conclui por apontar o valor recebido, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como valor a prestar contas", assim considerando o responsável em débito desta importância para com o erário estadual, valor que deverá devolver devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. E que o atual prefeito, Sr. Wilde Leite Colares está sujeito a multa, nos termos do art. 75, § 5º c/c art. 233, VI, do Regimento Interno, por descumprir diligência externa determinada por este Tribunal.

Foram citados para defesa, o responsável, Sr. Amadeu Coelho Braga e o atual prefeito, Sr. Wilde Leite Colares, mas apenas este apresentou justificativa à infração que lhe fora imputada.

Em nova manifestação, a 6ª CCE manteve sua conclusão anterior quanto à pessoa do responsável. E o Ministério Público, por seu Procurador, Ivan Barbosa da Cunha, na fl. 39, opina pela irregularidade das contas, nos termos expostos pela 6ª CCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da 6ª CCE e mais o que consta dos autos, julgo estas contas irregulares, declaro o Sr. Amadeu Coelho Braga em débito para com o Estado pelo valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), importância esta que deverá devolver ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

erário estadual, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora computados desde o recebimento deste valor e até a data de sua efetiva devolução. Condeno, ainda, o Sr. Amadeu Coelho Braga, por sua omissão em prestar contas, ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de, judicialmente, serem apuradas as responsabilidades civil, penal administrativa do Sr. Amadeu Coelho Braga, por tudo quanto consta neste processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 121.329.422-34, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 01.07.2004 e, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente dos débitos e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 30 de outubro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599